



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.05.0019059-3 (CNJ:0190591-27.2005.8.21.0019)
Natureza: Falência
:
Réu: Massa Falida de Luiz Martins Muller
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 29/02/2012

Vistos etc.

O Administrador Judicial de **MASSA FALIDA DE LUIZ MARTINS MULLER** apresentou relatório de encerramento previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (fls. 449/452), informando, em síntese, que o único recurso que ingressou para a massa foi o depósito efetuado pelo falido em razão da instauração de processo-crime, o qual, todavia, foi insuficiente para o pagamento do passivo, tendo havido o esgotamento do ativo após o pagamento parcial das despesas com a administração da falência, salientando que não foram localizados bens da massa, inclusive, o veículo GM/Corsa, ano/modelo 1999, placa IIX-6991, não encontrado para a respectiva arrecadação.

O Ministério Público, por sua vez, exarou promoção (fl. 474), opinando pelo encerramento do processo falimentar supra mencionado, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, mediante a subsistência da responsabilidade do falido e eventuais devedores solidários com os créditos não satisfeitos. Opinou, outrossim, pelo desarquivamento e reativamento do feito, em caso de localização do veículo supra, na medida em que consta restrição junto ao DETRAN/RS

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento dos credores e das despesas havidas com o processo.

O Administrador Judicial apresentou o relatório final (fls. 449/452), o qual contou com a anuência do Curador das Massas, que, por sua vez, opinou no sentido do encerramento da falência (fl. 454).

Saliento que, no Inquérito Judicial instaurado contra o falido, resultou em processo crime, tombado sob o nº 019/2.09.0009951-5 e com trâmite



perante o Juizado Especial Criminal da comarca, tendo havido transação penal, revertendo os depósitos em recursos para a massa consoante se vê do respectivo relatório (fl. 451).

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades da falida e eventuais devedores solidários, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, persistindo esta pelo prazo de cinco (05) anos, na forma do artigo 158, III, da Lei nº 11.101/05.

Outrossim, caso venha a ser localizado o veículo supra descrito, possível o desarquivamento e a reativação do feito para fins de arrecadação e demais providências, visando o ingresso de recursos para a massa falida.

ANTE O EXPOSTO, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **LUIZ MARTINS MULLER**, NA FORMA DO ARTIGO 156, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005, SUBSISTINDO AS RESPONSABILIDADES DA FALIDA E DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS, SE HOVER, NA FORMA DO ARTIGO 158, INCISO III, DA MESMA LEI SUPRA.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma supracitado.

Transitada em julgado:

a) oficiem-se às Varas Cíveis e JECRIM da comarca comunicando o encerramento, bem como, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal e Direção do Foro da Justiça do Trabalho e Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca;

b) entreguem-se os livros e documentos eventualmente arrecadados, à falida;

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 29 de fevereiro de 2012.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito